DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 100/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8033/2014
PROTOCOLO	: 1428927
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – RECEBIMENTO – IMPROVIMENTO.

Diante da presença dos requisitos de admissibilidade é de se conhecer de Pedido de Revisão, mas sua improcedência se impõe ante a ausência dos requisitos a permitir o provimento, previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

O presente processo é oriundo de Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, representado por advogada regularmente substabelecida, diante de seu inconformismo com a **Decisão Simples n. 912/2012,** proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas que, à unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, julgou como irregular o Procedimento Licitatório e aplicou multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal e 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, e lhe concedeu o prazo regimental, para a comprovação nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC.

O Requerente inicia sua manifestação fundamentando o cabimento do presente pedido e quanto ao mérito informa estar trazendo aos autos uma decisão do Tribunal de Contas da União, bem como todos os documentos que faltaram na fase de instrução processual e requer que, diante destas novas provas colacionadas, seja desconstituída a decisão e que haja um novo julgamento pela regularidade e afastamento da multa imposta.

Em seu despacho de admissibilidade o Presidente desta Corte de Contas atestou que a pretensão recursal foi apresentada a destempo, aduzindo, *verbis:*

> Assim, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 17 de junho de 2013, conforme a Lei Complementar n° 160/2012, transitando em julgado a decisão e tornando-a definitiva.

Apesar da intempestividade para o manejo do Pedido de Reconsideração, entendeu por bem o Presidente desta Corte de Contas em acolher como Pedido de Revisão, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório; além do principio da fungibilidade dos recursos e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, proferi despacho recepcionando o pedido no efeito suspensivo e nesse sentido determinei a remessa à Secretaria Geral para as providências, e em seguida, em razão dos documentos que acompanham o pedido se referirem exclusivamente a contratos **que já constam nos autos principais e que mesmo assim** ensejou o julgamento primário, determinei o encaminhamento dos autos diretamente ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 9620/2015, no qual relata os termos do pedido formulado, entendendo, em preliminar, que o pedido deva ser conhecido, e em análise do mérito que os documentos que foram enviados pelo Requerente serviram para afastar as irregularidades que geraram o julgamento, bem como as multas que foram aplicadas, sendo razão de conhecer e *DAR PROVIMENTO à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas na r. Decisão nº.912/2012, considerando regular e legal o procedimento licitatório do contrato.* (sic) É o relatório e passo a proferir

III – VOTO:

Da análise de todo o processo, em especial as ponderações trazidas pelo Requerente que se dividiram em duas linhas, a primeira quanto a uma decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, e a segunda em comprovar a existência de vínculo entre motoristas e a empresa contratada, apresentando os contratos, entendo de fazer as seguintes ponderações:

Primeira – A decisão proferida pelo TCU - *Tribunal de Contas da União. Plenário Acórdão TCU1393/2010 Data: 16/06/2010* - que foi transcrita no pedido pelo Requerente, a todo evidente que não diz respeito e não se aplica

ao processo que gerou a decisão guerreada e faço essa afirmação diante da simples leitura do citado acórdão onde se pode vislumbrar tratar-se de contratação de engenheiro para ser o responsável por obra, diverso do caso dos autos principais onde o tema se refere a transporte escolar cuja exigência de demonstração de vínculo entre os motoristas e a empresa contratada consta de um Termo de Ajuste de Cooperação Técnica n.º 001/2004 – CETRAN – MS, que exige para ditos contratos, a demonstração do vínculo empregatício, que no caso em tela se configura através do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, prevista no art.13[1] da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Segunda – No momento em que o Requerente apresenta neste pedido os mesmos documentos – Contratos entre as empresas e os motoristas; Carteira de Identidade; e Carteira Nacional de Habilitação – que apresentou nos autos principais, a todo evidente que não podem ser aqui acolhidos com a finalidade de rescindir a decisão guerreada porque seria verdadeiro contrassenso. Deveria o requerente ter encaminhado as já mencionadas Carteiras de Trabalho e Previdência Social a comprovar que cumpriu com o Acordo de Cooperação Técnica e com a CLT, mas isso não fez e, por conseguinte, as irregularidades se mantiveram.

Pois bem.

A se considerar o que dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, o presente pedido deverá de ser negado uma vez que as razões apresentadas não se identificam com nenhum dos 05 (cinco) incisos do citado artigo, em especial porque não se está diante de superveniência de novos documentos e menos ainda houve a remessa dos documentos que foram razão da decisão proferida.

Destaco ainda que o processo principal – TC/MS 69706/2011 -, contém ilegalidades e irregularidades gritantes que seriam razão de sua total nulidade, mas que infelizmente não foram objeto de análise em tempo oportuno, quais sejam:

[1] Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

a) O fato de que uma das empresas que foi classificada no Pregão - MAURO GONÇALVES DIAS-ME – f. 93 e 95 -, representada na ocasião por Alancardek Alves Dias, consoante procuração de f. 83/84, que tem nome fantasia de ALANCARDEK TRANSPORTES – f. 127/128, simplesmente desapareceu do processo e em seu lugar, sem qualquer tipo de documento, aparece a empresa CARDEK TRANSPORTES LTDA, CNPJ n° 13.184.754/0001-90, representada pelo mesmo cidadão, o já citado Alancardek Alves Dias, contratando ele mesmo, ou seja, o próprio Alancardek, que assina o contrato na qualidade de contratante e de contratado – f. 137/138 – para que este último seja o motorista da sua própria empresa individual. Não se queira aqui dizer que estamos diante de um caso de *Contrato consigo mesmo* previsto no art. 117[2] do Código Civil porque é outra a figura legal;

b) Não se tem nos autos nenhum documento dando conta de que o Senhor Alancardek Alves Dias tenha adquirido a empresa Mauro Gonçalves Dias-ME, mas sim que esta desapareceu e aquele assumiu a prestação dos serviços do transporte escolar.

Verdadeiro absurdo que nos leva a uma reflexão quanto a nossa responsabilidade em examinar adequada e exaustivamente os documentos que são encaminhados a esta Corte de Contas e, assim, evitar eventuais prejuízos ao erário.

Em prosseguimento, destaco que o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas – f. 38/40, no momento em que considerou que os documentos encaminhados com o pedido são razão de rescisão da decisão primária, e que outra seja proferida visando *DAR PROVIMENTO à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas na r. Decisão nº.912/2012, considerando regular e legal o procedimento licitatório do contrato*, em meu sentir não pode ser acolhido porque, como já disse, os documentos que foram encaminhados

[2] Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, **celebrar consigo mesmo**.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido substabelecidos.

com as razões do pedido de revisão são exatamente iguais aos que constam dos autos principais e que geraram o Parecer n. 7534/2012 – f. 288/290, da lavra do mesmo Ilustre Procurador de Contas opinando pela irregularidade do processo licitatório e pela aplicação de multa ao ora Requerente, *verbis:*

> Assim, se constata a seguinte irregularidade:
>
> 1. Ausência de comprovação de vínculo empregatício. conforme Termo de Ajuste de Cooperação Técnica n. 001/2004 - CETRAN-MS e art.13 da CLT.
>
> Ante o exposto, opina-se pela:
>
> 1. irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, nos termos do inciso II, do Art. 312 da RN/TC n. 057/2006;
> 2. aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II , do art. 197 da RN/TC n. 057/2006.

Não se diga que as posições e convicções não são passíveis de mudanças, a todo evidente que sim, mas o que chama a atenção é que se manteve a irregularidade apontada naquela ocasião em decorrência da ausência da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, dos motoristas para provar o cumprimento da lei quanto às suas contratações.

Por todo o exposto e deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e porque não atendida pelo requerente a exigência legal a permitir a rescisão da decisão guerreada, qual seja, a apresentação da CTPS,**VOTO** Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 912/2012,** proferida nos autos TC/MS n. 69706/2011 pela 1ª Câmara por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 028ª Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo conhecimento e improcedência do presente pedido de revisão, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 01/0912/2012, proferida nos autos TC/MS nº 69706/2011 pela 1ª Câmara por seus próprios fundamentos legais e regimentais; II) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 25 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa